



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091589 - SP (2026/0157452-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL MAURICIO REGERT
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada, porque a Corte paulista reconheceu expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a apreensão de droga em sua residência – *295,040g de maconha* (e-STJ, fl. 725), mas principalmente de petrechos de mercancia – *1 faca, 1 balança de precisão ambos com resquícios de maconha e cocaína, conforme laudo pericial de fls. 251/253 além de fitas e papel filme utilizados para endolação da droga* (e-STJ, fl. 745) –, o que torna pouco crível supor que ele se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Inalterado o montante da pena – 5 anos de reclusão –, fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do § 2º, "b", art. 33, do Código Penal, e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

5. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo paciente encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091589 - SP (2026/0157452-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL MAURICIO REGERT
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada, porque a Corte paulista reconheceu expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a apreensão de droga em sua residência – *295,040g de maconha* (e-STJ, fl. 725), mas principalmente de petrechos de mercancia – *1 faca, 1 balança de precisão ambos com resquícios de maconha e cocaína, conforme laudo pericial de fls. 251/253 além de fitas e papel filme utilizados para endolação da droga* (e-STJ, fl. 745) –, o que torna pouco crível supor que ele se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Inalterado o montante da pena – 5 anos de reclusão –, fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do § 2º, "b", art. 33, do Código Penal, e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

5. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo paciente encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL MAURICIO REGERT agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 1.318/1.319, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não verificar no julgado impugnado ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que ele faz jus à minorante do tráfico privilegiado, ante a *ausência de circunstâncias que indiquem a habitualidade da prática do tráfico de drogas. Basta, neste sentido, a indicação do contexto em que a droga foi apreendida, a saber, na moradia do paciente* (e-STJ, fl. 1.327).

Ademais, alega que *inexistem a indicação concreta de que o paciente pudesse integrar organização criminosa, “ainda que indiretamente”, ou se dedicasse à atividade criminosa, principalmente porque, in casu, restou demonstrado que antes da sua prisão ele exercia atividade lícita, quanto depois continuou trabalhando e demonstrando efetivamente ao d. juízo, que a droga apreendida era tão somente para seu consumo, verdade que, infelizmente, não foi acolhida pelo Tribunal* (e-STJ, fl. 1.331).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 724/748).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar as sanções do agravante a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa (e-STJ, fls. 1.149/1.169).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e reconhecida a minorante do tráfico privilegiado ao agravante, inclusive em seu patamar máximo e, por conseguinte, seja abrandado seu regime prisional e substituída a pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços

da agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada** pelos fundamentos que passo a reportar.

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante a aplicação da redutora do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da reprimenda.

Preliminarmente asseverei que nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente **primários**, possuísem **bons antecedentes** e **não se dedicassem a atividades criminosas** ou **integrassem organização criminosa**.

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ, fls. 1.158/1.167, grifei):

[...]

Por fim, apurou-se que GABRIEL e MARCOS informaram aos militares que tinham adquirido a droga em um terreno no bairro Rios (Avenida 3, 2550, local de residência de RAFAEL), apontando aos agentes o imóvel onde o adquiriram. No local indicado por GABRIEL e MARCOS (residência de RAFAEL) havia um terreno e os militares, ao se aproximarem, já sentiram um forte odor de maconha. Ato contínuo, os policiais localizaram no local uma mesa com duas balanças de precisão, uma faca e uma porção prensada de maconha (já com um pedaço cortado), além de fita e plástico insulfilm. Os entorpecentes pertenciam a RAFAEL, e destinavam-se ao tráfico ilícito de drogas.

A prova, conforme se verifica nos autos, É robusta e cristalina, devendo o édito condenatório ser mantido.

Ademais, corroborou-se a tese acusatória diante da confissão parcial do acusado Rafael aliada à indicação precisa dos outros dois corréus, Marcos e Gabriel, apontando onde adquiriram os entorpecentes que tinham depósito, demonstrando de maneira certa que o recorrente Rafael não se tratava de mero usuário eventual que adquirira elevada quantidade de drogas, mas sim de indivíduo que as tinha em depósito visando o comércio espúrio de drogas (mídia).

Ressalta-se, ainda, que o pai do acusado Rafael alegou que somente reconhecia uma das balanças encontradas, de modo que a outra, por certo, estaria no local com o único motivo de facilitar a prática do tráfico com a divisão dos entorpecentes em quantias a permitir a comercialização (mídia).

[...]

3 - RAFAEL MAURÍCIO REGERT - condenado apenas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 diárias multa, considerando a "quantidade das substâncias traficadas tablete de maconha com 302 gramas" (sic, fl. 733), em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Contudo, em que pese o fundamento, a quantidade não é excessiva a ponto de justificar o aumento por esse dispositivo, ainda que a natureza da droga justifique uma atenção maior, entendendo o subscritor, data

venia, que mais proporcional tal majoração se restringir a quantidades mais expressivas de estupefacientes.

[...]

Daí porque a pena-base deverá ser reduzida ao mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa, no piso legal, mantida inalterada na etapa seguinte, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

E, na derradeira fase, ao contrário do alegado pela Defesa, não procede o inconformismo em relação ao pleito de concessão do privilégio, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ante a ausência dos requisitos legais, assim fundamentado pelo juízo a quo:

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada, porque a Corte paulista reconheceu expressamente que o agravante se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a apreensão de droga em sua residência – 295,040g de maconha (e-STJ, fl. 725), mas principalmente de petrechos de mercancia – 1 faca, 1 balança de precisão ambos com resquícios de maconha e cocaína, conforme laudo pericial de fls. 251/253 além de fitas e papel filme utilizados para endolação da droga (e-STJ, fl. 745) –, o que torna pouco crível supor que ele se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.

Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -, aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO

À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa.

2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Inalterado o montante da pena – 5 anos de reclusão –, fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do § 2º, "b", art. 33, do Código Penal, e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157452-9

AgRg no
HC 1.091.589 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001390520228260066 20112494520228260000 40000258720138260066

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MAURICIO REGERT
CORRÉU : GABRIEL DE LIMA SAMPAIO
CORRÉU : MARCOS PAULO TIEDTKE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MAURICIO REGERT
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.